



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

## VETO JURÍDICO AO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 06/2024 (PODER LEGISLATIVO), AUTÓGRAFO 018/2024.

### RAZÕES DO VETO

**RICARDO MITSURO WATANABE**, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis, decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei 06/2024 (Poder Legislativo), Autógrafo 018/2024, pelas razões a seguir expostas:

O projeto de lei 06/2024 (Poder Legislativo), cria a função de mediador socioeducativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos o artigo 61 da Constituição Federal:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Município de Mariápolis:

E, por simetria, o art. 86, § 1º, II, da Lei Orgânica do

**Art. 86** - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

**§ 1º – São de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que dispõem sobre:**

**II – servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no art. 86 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o é assente pelo Supremo Tribunal Federal – STF que leis de iniciativa parlamentar que tratem das referidas matérias aqui em análise é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

**(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica” (RTJ 205/1041).**

Tanto assim que há ainda orientação consolidada no sentido que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas a cargo dos órgãos da Administração Pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por iniciativa própria, dispor sobre a temática.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Logo, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento do organograma administrativo das escolas públicas municipais e no regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mariópolis, a pretensa lei de iniciativa parlamentar acaba por usurpar iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições dos órgãos públicos.

Por conseguinte, não se deve compactuar com a proposição legislativa da estirpe, uma vez que a normatiza pretende disciplinar, pela via da iniciativa parlamentar, a instituição e o funcionamento das instituições públicas municipais de ensino.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

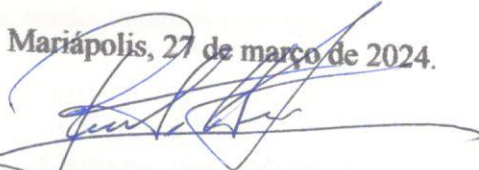
Por incorrer em vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo, o veto integral do presente Autógrafo é medida que se impõe.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

Por fim, cumpre observar que a competência privativa de legislar sobre diretrizes e bases da educação é da União, de acordo com o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Destarte, foi editada a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, para alterar a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, ressalta-se que a referida legislação já possui aplicação nacional.

Por todo o exposto, fica VETADO o projeto de lei 06/2024 (Poder Legislativo), Autógrafo 018/2024, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis.

Mariápolis, 27 de março de 2024.

  
**RICARDO MITSURO WATANABE**  
Prefeito Municipal